



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600401-86.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RESPONSÁVEL: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, JOSE TIAGO GAMA NASCIMENTO, CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE FELIPHE LIMA SANTOS - AL-15772**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PATRIOTA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PERTINENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas apresentadas.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PATRIOTA referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 28/03/2022

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção do PATRIOTA em Alagoas, referente ao pleito municipal de 2020.

Houve a emissão pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP do Relatório Preliminar de Diligências Id. 9788291, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados, dentre eles a ausência de informação no SPCE acerca da abertura de conta bancária para movimentação de Outros Recursos, bem como a não apresentação dos extratos bancários pertinentes.

Regularmente intimada, a agremiação promoveu a juntada da petição Id. 9781222, por meio da qual argumentou que as falhas apontadas pela unidade técnica teriam caráter meramente formal, e requereu a provação das contas por ela prestadas.

A SCEP apresentou o Parecer Conclusivo Id. 9803243, sugerindo a desaprovação das contas, ante a permanência da irregularidade relacionada à não abertura de conta bancária específica “Doações para Campanha”, destinada à movimentação de recursos doados especificamente para a campanha (Outros Recursos).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9819464, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas, com fundamento no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019.

**É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

Trago à apreciação do Plenário desta Corte prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do PATRIORA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Relatório Preliminar de Diligências Id. 9788291 e o Parecer Conclusivo Id. 9803243, bem como oportunizada ao partido a apresentação de manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Não obstante tenha havido o saneamento da falha relativa à ausência de entrega inicial dos instrumentos de mandatos para constituição de advogado do presidente e tesoureiro do partido, constata-se que houve a permanência de irregularidade que impede a adequada verificação da efetiva movimentação financeira ou da sua ausência.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições 2020, dispõe sobre os documentos obrigatórios necessários para atestar a regularidade das contas de campanha, conforme segue: (grifos nossos)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Analisados os elementos constantes dos autos, constata-se que o próprio partido reconhece a não abertura de conta bancária e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários pertinentes, mas aduz que tais fatos seriam meras impropriedades formais, já que não teria havido o recebimento de *“(...) qualquer recurso de natureza pública, seja por meio do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas ou de doações qualquer espécie”*.

Ocorre que, em verdade, a falha narrada traz sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas.

Nesse ponto específico, faz-se relevante trazer à baila as regras constantes dos arts. 3º, II, c, e parágrafo único, e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determinam a obrigação imposta aos candidatos e partidos políticos de abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos: (Grifos nossos)

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

II - para partidos:

(...)

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea “c” do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.

Art. 8º É **obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária “Doações para Campanha” até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

**§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.**

A ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha constitui vício grave na gestão partidária, afinal, além de desprezar a textualidade das normas eleitorais supratranscritas, também impede a fiscalização efetiva da Justiça Eleitoral quanto aos recursos financeiros que tiverem sido utilizados durante o pleito ou ainda quanto à ausência de sua utilização.

Nesse sentido, foi precisa a Seção de Constas Eleitorais e Partidárias – SCEP ao se manifestar, por meio do Parecer Conclusivo Id. 9803243, nos seguintes termos:

Em análise verifica-se que o prestador não possui a conta bancária “Doações para Campanha”, destinada à movimentação de recursos especificamente doados para a campanha (Outros Recursos), em desacordo com o art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A conta “Doações para Campanha”, deve ser aberta pelos órgãos partidários, independentemente da ocorrência de arrecadação de recursos dessa natureza. A referida conta, tem ainda, caráter permanente, ou seja, deve ser mantida pelo órgão partidário para arrecadação de recursos nas Eleições subsequentes. A não abertura dessa conta bancária específica impede a verificação da efetiva movimentação ou de sua ausência de recursos provenientes de Pessoas Físicas, eventualmente destinados à campanha, consistindo numa falha grave. Com isso, diante do caráter obrigatório da abertura e manutenção dessa conta específica, fica configurada a irregularidade.

A justificativa apresentada pelo Partido na petição Id. 9781222 para a não abertura da conta bancária destinada às doações para a campanha, não afasta, portanto, a obrigação a ele imposta, conforme expressamente previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

O mesmo pode ser dito quanto à ausência de apresentação dos extratos bancários, consequência inevitável da não abertura das contas de campanha. É que a ausência de movimentação financeira deve ser comprovada por meio da apresentação dos extratos bancários, conforme prevê o art. 53, II, “a”, da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da

conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Por oportuno, apresento também a jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte Regional alagoana, que bem revela o entendimento no sentido de que as falhas e omissões em questão acarretam a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA TARDIA. DESAPROVAÇÃO. **1. A ausência de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha prejudica a análise da movimentação financeira do candidato durante a campanha eleitoral** (art. 10 e art. 56, I, a da Resolução TSE 23.553/2017). 2. Renúncia tardia da candidatura não permite dispensa de abertura de conta bancária nos termos do art. 10, § 4º, II da Resolução TSE 23.553/2017. 3. Parecer por desaprovação das contas. (TRE-PE - PC: 060249995 RECIFE - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. **1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.** Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

As previsões normativas e precedentes supratranscritos ratificam a gravidade da falha detectada e a necessidade de desaprovação das contas em questão.

Por último, deve-se registrar que, conforme precedente da própria Corte Regional Eleitoral alagoana, o fato de o partido não ter participado das Eleições 2020 não afasta o dever legal de apresentar contas de campanha. Nesse sentido, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/10. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SEM VIGÊNCIA À ÉPOCA DAS ELEIÇÕES. NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO, SOB QUALQUER MODALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. Não se encontrando regularmente ativo, o partido não poderia participar das eleições, o que de fato ocorreu, porém permanece o dever legal de apresentar contas de campanha.

(TRE-AL - PRESTC: 321827 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 04/04/2011, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 05/04/2011, Página 09/10)

Este mesmo entendimento foi ratificado pelo Pleno deste Tribunal quando do julgamento como não prestadas das contas do Partido da Causa Operária – PCO, relativas ao pleito de 2014, nos autos do Processo nº 30-50.2015.6.02.0000.

Ante o exposto, VOTO, com fundamento no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PATRIOTA referentes às Eleições Municipais 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

